



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13053.000094/2009-90
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.002 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
FRS SA AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

COFINS. JUROS SELIC. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS.
SÚMULA CARF Nº 125.

No ressarcimento das contribuições não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

CRÉDITO PRESUMIDO. PERCENTUAL DA AGROINDÚSTRIA.
MERCADORIA PRODUZIDA. 60%. SÚMULA CARF 157.

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O valor do crédito presumido a que fazem jus as agroindústrias somente pode ser utilizado para desconto do valor devido da contribuição apurada no período, não podendo ser aproveitado em ressarcimento. A autorização para ressarcir ou compensar os créditos presumidos apurados neste período alcança somente os pleitos formulados a partir de 01/11/2009. (Acórdão nº 9303-010.814)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito ao crédito presumido da agroindústria, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento parcial em maior extensão para reconhecer também o aproveitamento do crédito extemporâneo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pelo Contribuinte FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, ambos com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009 (atual Portaria MF n.º 343/2015), buscando a reforma do **Acórdão n.º 3102-001.041**, de 02 de junho de 2011, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO REGIMENTAL DO CARF.

Nos termos da Súmula n.º 2 do CARF, esta instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos (art. 8º, §3º, da Lei nº 10.925/2004), e que variam de acordo com a espécie dos insumos adquiridos.

EMPREGO

Na vigência da Lei nº 10.925, de 2004, os créditos presumidos apurados na aquisição de insumos empregados na produção de alimentos só podem ser empregados para dedução das contribuições devidas.

AGROINDÚSTRIA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS PELO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO).

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se de PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria, o parceiro da pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos animais que lhes foram entregues, a ele tocando parte da quantidade produzida. Nesse caso, o valor do crédito a que faz jus a pessoa jurídica será proporcional à parcela da produção que efetivamente lhe couber.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Incide a correção monetária sobre os pedidos de ressarcimento, a partir do protocolo deste. Preservação do direito à propriedade e vedação ao enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 108 do CTN. TAXA SELIC. Deverá ser observada a taxa SELIC, em analogia ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01.01.96. Precedentes da CSRF.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito à apuração de créditos pela sistemática não cumulativa sobre os insumos aplicados pela recorrente em relação de parceria, na qual o bem produzido pela parceira retorna ao processo produtivo daquela, limitados ao valor do débito incorrido em cada período de apuração. Reconheceu-se, outrossim, a correção dos créditos ora deferidos partir da data da ciência do despacho decisório. Os conselheiros Ricardo Rosa, Paulo Celani e Luis Marcelo Castro acompanharam o relator pelas conclusões, no que se refere à correção monetária dos créditos.

Referida decisão foi rerratificada pelo **Acórdão n.º 3102-002.292**, que acolheu os embargos de declaração da Fazenda Nacional para explicitar a fundamentação do Acórdão de recurso voluntário, sem atribuição de efeitos infringentes.

Na sequência, novos embargos de declaração foram opostos pela Fazenda Nacional para sanar uma contradição entre o enunciado da ementa do Acórdão n.º 3102-002.292 e seu voto condutor, os quais foram acolhidos conforme **Acórdão n.º 3102-001.041**.

Não resignada com a parte do acórdão de recurso voluntário que lhe foi desfavorável, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência quanto à **correção do ressarcimento pela Taxa Selic**. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão n.º 3402-002.495.

Foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, consoante despacho s/n.º de 20 de junho de 2017, proferido pelo Presidente da 3ª Seção de Julgamento,

sendo os autos posteriormente encaminhados para análise dos embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, tendo-se corrigido o curso do processo administrativo.

Os embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, apontando o vício de omissão e a ocorrência de erro material, foram rejeitados, em caráter definitivo, pois os vícios apontados seriam manifestamente improcedentes, conforme despacho 3100-s/nº, de 23 de fevereiro de 2018.

Cientificado, o Contribuinte interpôs recurso especial alegando divergência quanto às seguintes matérias: (1) aproveitamento de saldos credores em períodos de apuração subsequentes; (2) direito ao crédito presumido da agroindústria; e (3) direito à correção monetária do valor do ressarcimento desde a data do protocolo do pedido. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 3402-002.173 (1); 3102-001.041 e 3403-002.413 (2); e 9303-003.338 (3), respectivamente.

Ao apelo especial do Contribuinte foi dado prosseguimento total, admitindo-se o prosseguimento quanto ao tema (2) direito ao crédito presumido da agroindústria; e, em sede de julgamento de agravo, também com relação ao (1) direito ao aproveitamento de saldos credores em períodos de apuração subsequentes e (3) direito à correção monetária do valor do ressarcimento desde a data do protocolo do pedido.

De outro lado, foram apresentadas contrarrazões a ambos os recursos especiais, tanto por parte da Fazenda Nacional quanto do Contribuinte, sendo postulada a negativa de provimento ao apelo da parte contrária.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

Os recursos especiais de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pelo Contribuinte FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, atendem aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a Fazenda Nacional busca ver reformada a decisão no que tange à **correção do ressarcimento pela Taxa Selic**; e o Contribuinte FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL traz em seu recurso a insurgência com relação aos pontos **(1) aproveitamento de saldos credores em períodos de apuração subsequentes; (2) direito ao crédito presumido da agroindústria; e (3) direito à correção monetária do valor do ressarcimento desde a data do protocolo do pedido**, este último sendo o ponto de intersecção com o recurso especial da Fazenda Nacional.

Para melhor compreensão das razões de decidir, serão analisados os itens em tópicos separados.

2.1 CORREÇÃO DO RESSARCIMENTO PELA TAXA SELIC (RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE)

Com relação à matéria da correção monetária pela taxa Selic sobre os créditos da Contribuição para o PIS e a Cofins, decorrentes da aplicação do regime da não-cumulatividade, independentemente da forma de aproveitamento, encontra-se pacificada na Súmula CARF nº 125, que já definiu entendimento no âmbito administrativo:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Acórdãos Precedentes:

203-13.354, de 07/10/2008; 3301-00.809, de 03/02/2011; 3302-00.872, de 01/03/2011; 3101-01.072, de 22/03/2012; 3101-01.106, de 26/04/2012; 3301-002.123, de 27/11/2013; 3302-002.097, de 21/05/2013; 3403-001.590, de 22/05/2012; 3801-001.506, de 25/09/2012; 9303-005.303, de 25/07/2017; 9303-005.941, de 28/11/2017.

Portanto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e nego provimento ao recurso especial do Contribuinte.

2.2 CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA (RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE)

A matéria foi pacificada por meio da aprovação da Súmula CARF nº 157, aprovada pelo Pleno da CSRF em 03/09/2019:

Súmula CARF nº 157

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base

na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Acórdãos Precedentes:

9303-003.331, 9303-003.812, 3301-004.056, 3401-003.400, 3402-002.469 e 3403-003.551.

Portanto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte nesse ponto, devendo prevalecer o entendimento de que o percentual aplicável de crédito presumido é de 60%, para as empresas que atuam no segmento de avicultura, ou seja, que produzem produtos de origem animal (carnes) classificados no capítulo 2 da NCM, nas suas aquisições de quaisquer insumos, sujeitos à não incidência (pessoas físicas) ou à suspensão (artigo 9º da Lei 10.925/2004), sejam de origem animal ou vegetal, considerando-se a mercadoria produzida.

2.3 APROVEITAMENTO DE SALDOS CREDITORES EM PERÍODOS DE APURAÇÃO SUBSEQUENTES (RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE)

Com relação a esse item, pretende o Contribuinte ver reformado o acórdão recorrido para ser reconhecida a possibilidade de ressarcimento de saldos do crédito presumido da agroindústria de períodos de apuração subsequentes. Sustenta que, embora essa possibilidade só tenha sobrevivido com posterior alteração da Lei nº 10.925/2004, seria aplicável ao caso dos autos por força do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Da análise dos autos, verifica-se que no despacho decisório, as glosas parciais dos créditos deram-se em razão das seguintes irregularidades:

As irregularidades encontradas foram quatro:

1. Valores dos pedidos de ressarcimento sem base na memória de cálculo
2. Erro na determinação do percentual de exportação;
3. Erro na determinação do montante do crédito presumido agroindustrial ;
4. Valores de créditos transportados com erro de meses anteriores.

Em relação ao item 4, agora também objeto do presente recurso especial, o despacho decisório esclarece que os saldos credores do contribuinte, relativos a meses anteriores foram modificados de ofício em razão da análise de outros processos administrativos pela Autoridade Fiscal, entendimento mantido pela DRJ:

4. Valores de créditos transportados com erro de meses anteriores

Os valores do Saldo de Crédito ligado às vendas no Mercado Interno Tributado e do Saldo de Crédito ligado às vendas no Mercado Interno Não Tributado foram alterados levando-se em conta o Despacho Decisório dos processos 13053.000042/2009-13 e 13053.000041/2009-79 da seguinte forma

No acórdão recorrido que julgou o recurso voluntário, a pretensão foi afastada sob o argumento de que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.058/2009, condicionou o ressarcimento do crédito presumido ao protocolo do pedido a partir de 01/01/2010, *in verbis*:

[...]

O art. 17 da Lei nº 11.033/2004, c/c o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 não tem aplicação ao crédito presumido de que versa o art. 8 da Lei nº 10.925/2004. Aqueles regulam a manutenção creditória relacionadas às saídas à alíquota zero, isenção e imunidade. O último institui crédito presumido, em lei especial que veda o pretenso aproveitamento.

Já o art. 36 da Lei nº 12.058, de 13/10/2009, por sua vez, efetivamente introduziu no mundo jurídico outras hipóteses para a utilização dos saldos credores de créditos apurados na forma do art. 8o da Lei nº 10.925/2004, relativos aos bens nele mencionados, especificamente a compensação com quaisquer outros tributos, vencidos ou vincendos, administrados pela RFB, ou ainda o ressarcimento em espécie. Confira-se:

[...]

A publicação superveniente do citado diploma legislativo, aliado ao texto do §1o, II, que condiciona o exercício da faculdade em testilha a que o protocolo do pleito se dê a partir de 1o/01/2010 para os créditos apurados no curso do exercício de 2009, afasta qualquer dúvida quanto a inviabilidade do pleito da recorrente em pretender o ressarcimento em momento anterior.

E a partir da presente constatação é que é possível compreender toda problemática relacionada as divergências entre o pedido de ressarcimento transmitido (PER/DCOMP) e a DACON, estando, aqui também, as instâncias de origem corretas em promover as glosas respectivas. A suposta carência no programa eletrônico da DACON, no que toca a inserção dos saldos credores relacionados aos créditos do art. 8o da Lei nº 10.925/2004, na realidade, estava em sintonia com a legislação de regência que restringia a manutenção do crédito para períodos de apuração subsequentes.

[...]

Portanto, entende-se que não merece reforma o julgado. Tem-se que a razão da glosa dos saldos credores de períodos de apuração subsequentes deu-se pela alteração dos saldos credores de períodos anteriores, com base em Fiscalização anterior que culminou nos processos administrativos citados pelo despacho decisório, de nºs 13053.000042/2009-13 e 13053.000041/2009-79.

De outro lado, quanto à discussão da possibilidade de ressarcimento de crédito presumido da agroindústria, só há permissão legal a partir da edição do art. 36 da Lei nº 12.058/2009, que prevê expressamente a sua entrada em vigor a partir de 01/11/2009. Nesse sentido, é o acórdão nº 9303-010.814 desta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O valor do crédito presumido a que fazem jus as agroindústrias somente pode ser utilizado para desconto do valor devido da contribuição apurada no período, não podendo ser aproveitado em ressarcimento.

A autorização para ressarcir ou compensar os créditos presumidos apurados neste período alcança somente os pleitos formulados a partir de 01/11/2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O valor do crédito presumido a que fazem jus as agroindústrias somente pode ser utilizado para desconto do valor devido da contribuição apurada no período, não podendo ser aproveitado em ressarcimento.

A autorização para ressarcir ou compensar os créditos presumidos apurados neste período alcança somente os pleitos formulados a partir de 01/11/2009.

Assim, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte quanto à possibilidade de aproveitamento de saldos credores em períodos de apuração subsequentes.

3 Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e dá-se parcial provimento ao recurso especial do Contribuinte para reconhecer a aplicação da Súmula CARF nº 157 quanto ao percentual do crédito da agroindústria.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello